



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n.º. 186/2026-PG

Processo: Processo de Compras n.º 74/2026 – 109221/2026.

Interessado(s): Ilma. Diretora Administrativa.

Assunto: Viabilidade jurídica para a aquisição de materiais de consumo de copa, incluindo gêneros alimentícios, descartáveis, utensílios e acessórios, destinados ao atendimento das demandas rotineiras do Setor de Copa da Câmara Municipal de Novo Hamburgo/RS.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. VIABILIDADE PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE COPA, INCLUINDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESCARTÁVEIS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS ROTINEIRAS DO SETOR DE COPA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE MEDIANTE ANÁLISE JURÍDICA DA FUTURA CONTRATAÇÃO. PROCEDIMENTOS AUXILIARES. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, COMO REGRA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DEMAIS FORMALIDADES QUE REGULAM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

I. Relatório

Vem, a esta Procuradoria-Geral, a solicitação de parecer jurídico para análise de viabilidade jurídica objetivando a aquisição de materiais de consumo de copa, incluindo gêneros alimentícios, descartáveis, utensílios e acessórios, destinados





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

ao atendimento das demandas rotineiras do Setor de Copa da Câmara Municipal de Novo Hamburgo.

Como justificativa, o setor competente apontou, em Estudo Técnico Preliminar:

“A presente contratação tem por finalidade suprir a demanda contínua de materiais de consumo indispensáveis à manutenção das atividades da copa e cozinha da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, ambientes destinados ao preparo e fornecimento de bebidas e alimentos simples utilizados durante o expediente, sessões plenárias, reuniões institucionais, audiências públicas, palestras, cursos e demais eventos promovidos pelo Poder Legislativo.

Os materiais objeto da contratação são essenciais para assegurar condições adequadas de higiene, organização e apoio às atividades administrativas e legislativas, possibilitando o atendimento a servidores, vereadores, autoridades, convidados e visitantes, bem como a preparação e distribuição de bebidas e alimentos simples. A indisponibilidade desses itens pode comprometer a continuidade dos serviços de apoio e ocasionar prejuízos ao regular funcionamento das atividades institucionais da Câmara Municipal.

A necessidade da presente contratação decorre, ainda, da realização de procedimento licitatório anterior, processado por meio do Sistema de Registro de Preços, Pregão Eletrônico n.º 0020/2026, no qual determinados itens restaram desertos ou fracassados, impossibilitando sua contratação naquela oportunidade.

Diante do baixo estoque de alguns materiais e da necessidade de evitar o desabastecimento imediato, foi realizada contratação direta por dispensa em razão do valor, limitada aos itens indispensáveis e em quantitativo estimado para atendimento da demanda pelo período aproximado de três meses, até a realização de novo procedimento licitatório (Requisição n. 70 / Processo Administrativo n. 98475/2026 do IPM).

Assim, permanecendo a necessidade de fornecimento regular desses materiais, mostra-se necessária a instauração de novo procedimento licitatório, contemplando exclusivamente os itens remanescentes do certame anterior que não foram adjudicados em razão da ausência de propostas válidas, da desclassificação das propostas apresentadas ou da impossibilidade de contratação.

Considerando que o consumo desses materiais ocorre de forma contínua e variável, conforme as demandas institucionais, faz-se necessária a manutenção de estoque suficiente para garantir o fornecimento ininterrupto e evitar prejuízos à execução das atividades de apoio administrativo e legislativo. Nesse contexto, a realização de novo procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, por meio do Sistema de Registro de Preços, mostra-se a solução mais vantajosa para a Administração, pois possibilita aquisições parceladas conforme a efetiva necessidade, reduz custos com armazenamento, mitiga riscos de desperdício, amplia a competitividade entre fornecedores e favorece a obtenção da proposta mais vantajosa.

A utilização do Sistema de Registro de Preços proporciona maior flexibilidade na gestão das aquisições, permitindo o atendimento das demandas durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços, sem obrigatoriedade de aquisição integral dos quantitativos registrados, observadas a disponibilidade orçamentária e a efetiva necessidade da Administração.

Dessa forma, a contratação mediante Pregão Eletrônico, com adoção do Sistema de Registro de Preços, observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento,





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

economicidade, competitividade e interesse público, constituindo a solução mais adequada para suprir a demanda remanescente de materiais de copa e cozinha da Câmara Municipal de Novo Hamburgo.”

Salienta-se, que o presente ato administrativo balizará o controle prévio de legalidade da futura contratação, ao final da fase preparatória, conforme o art. 53, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o sucinto relatório, cujo conteúdo passará a ser analisado e devidamente fundamentado nas razões a seguir.

II. Da Fundamentação

Ab Initio, cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base os elementos que constam nos autos dos Processo de Compras n.º 74/2026 – 109221/2026 e documentos a ele acostados, a legislação pertinente, os entendimentos jurisprudenciais relacionados à disciplina em voga, bem como os Princípios Gerais de Direito e os princípios ínsitos ao Direito Público, os quais embasam as contratações públicas.

Destarte, cabe à Procuradoria exarar o parecer sob o prisma estritamente jurídico, isto é, do ponto de vista da juridicidade¹, a fim de evitar possíveis nulidades na tomada de decisão, não competindo, pois, adentrar no mérito administrativo (conveniência e oportunidade do ato), tampouco analisar matérias de natureza eminentemente técnicas ou administrativas.

Tal análise, gize-se, tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, cujo teor possam vir a ser questionados, ou mesmo anulados posteriormente. Almeja, também, afastar condições ilegais, ou que possam prejudicar

¹ “A juridicidade, como se vê, amplia a margem de controle do ato discricionário levada a efeito pelo Judiciário. E isso não para permitir a apreciação do mérito administrativo propriamente dito, porque importaria em inadmissível violação ao princípio da separação de poderes, mas para garantir que o mérito da atuação administrativa não seja um artifício ou escudo à violação, por via transversa, da ordem jurídica pelo administrador. Contudo, com o intuito de evitar uma simples troca da arbitrariedade administrativa pela judicial, é indispensável a justificação da decisão judicial, como elemento essencial para sua legitimidade, pois só assim há possibilidade do controle “final” pelos “donos do poder” (o povo). É oportuno notar que o reconhecimento da existência do princípio da juridicidade é uma via de mão dupla: ao mesmo tempo em que há um nítido incremento do prestígio da atividade exercida pela Administração Pública na concretização das normas constitucionais, a juridicidade gera necessariamente restrições mais sensíveis à atuação do administrador e acarreta a ampliação do controle judicial dos atos administrativos, uma vez que a atuação administrativa, para ser considerada válida, deve compatibilizar-se com os princípios consagrados na Constituição da República (moralidade, eficiência, razoabilidade etc.).” - Rafael Carvalho Rezende de Oliveira. Curso de Direito Administrativo. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – PRO-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

a competitividade, acarretando, assim, prejuízos aos cofres públicos.

Sendo assim, é cediço que a atuação da Procuradoria-Geral, nesses casos, possui como escopo a proteção do patrimônio público, afastando, portanto, cláusulas ou condições jurídicas que possam frustrar a busca pela vantajosidade e economicidade da futura contratação, ou implicar espécie de responsabilidade por prática de ato ilícito.

Em relação ao parecer, tendo em vista o caráter opinativo, não produz, por si só, efeitos jurídicos quaisquer, dependendo sempre de um outro ato, de conteúdo decisório, que eventualmente adote como razão de decidir a fundamentação expedida no ato enunciativo.

Inclusive, no que tange à responsabilidade do parecerista, no referido julgado, ficou estabelecido o entendimento de que *“salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa”*.²

Corroborando, em virtude do disposto nos arts. 20 e 21, acrescidos ao Decreto-Lei n.º 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB – pela Lei Federal n.º 13.655/2018, os quais dispõem acerca do dever de as decisões administrativas serem fundamentadas e motivadas, bem como do dever de menção expressa que abranja as consequências práticas dessas decisões, a Procuradoria-Geral recomenda ao gestor que passe a observar as disposições sobre segurança jurídica e eficiência na interpretação e na aplicação do direito público em toda e qualquer deliberação administrativa.

II.I Da Contratação através de certame licitatório, ou, diretamente, por intermédio de Dispensa, ou de Inexigibilidade.

Prosseguindo, sobre o tema, a licitação, como procedimento administrativo consagrado constitucionalmente, deverá ser observada pela Administração Pública quando da contratação objetivando a aquisição de bens ou serviços.

A fim de preservar a hierarquia constitucional, a garantia dos princípios da

2 MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/2008.

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – PRO-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

igualdade, publicidade e moralidade, bem como do interesse público, é dever, incumbido ao gestor público, contratar mediante processo de licitação.

Em apertada síntese, o processo licitatório visa a garantir a moralidade dos atos administrativos, a adequada e melhor aplicação do erário, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade de condições na oportunidade de contratar com o Poder Público.

Outrossim, sabe-se que toda e qualquer ação que envolva a administração pública deverá se pautar pelo princípio-chave das relações jurídicas em âmbito de direito público, qual seja: o Princípio da Legalidade.

O célebre autor de inúmeras obras no ramo do Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho³, afirma que tal princípio consagra o Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

Pelo Princípio da Legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Desse modo, informa ao agente público a maneira de atuação perante as situações fático-jurídicas que se apresentem cotidianamente.

Nas lições do emérito jurista, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.”⁴

Ademais, impende frisar que a própria norma demanda a observância de outro notável princípio de direito público, o Princípio da Motivação.

Na mesma linha, a eminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos

3 FILHO, José dos Santos Carvalho – *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: editora Atlas, 2012, 25ª Ed., p. 20.

4 DE MELLO, Celso Antonio – *Curso de Direito Administrativo* – São Paulo: editora Malheiros, 2012, 29ª Ed., p. 103.

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – PRO-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

*atos administrativos.*⁵

Corroborando, Marçal Justen Filho correlaciona o princípio da motivação com as contratações públicas, sobretudo referente à contratação direta, afirmando que *“Ao optar por um determinado sujeito, excluindo a contratação de terceiros, deve-se indicar os fundamentos da decisão. Em todos os casos, atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. Aliás, muito ao contrário, a competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática de ato vinculado.”*⁶

A partir do suprarreferido, o gestor público deve, pois, motivar todas as ações públicas, incluindo a exposição de fato e de direito que o ensejam o início de uma nova contratação, ou mesmo da renovação de uma contratação já posta, respeitando, pois, o princípio da motivação dos atos públicos.

Diante disso, no que tocante ao processo de contratação pública, o legislador estabeleceu que tais contratações observarão, via de regra, as seguintes modalidades de licitação:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo. (grifou-se)

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

Corroborando com o supraescrito, traz-se à baila o conceito formatado pelo inciso XLI, do art. 6º, da Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (grifou-se)

Conforme se verifica da norma constante no §1º, do art. 28, o Sistema de 5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 20ª ed., editora atlas, pág. 73.
6 JUSTEN FILHO, Marçal. *Cometários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª ed., editora dialética, pág. 332.

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – PRO-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2026 13:52:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pa6a1b6368a07c>





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Registro de Preços (SRP) não consubstancia modalidade licitatória, e sim um instrumento auxiliar, ou, mais precisamente, procedimento auxiliar ao processo de contratação. Mais precisamente, segundo a legislação nacional:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações. **(grifou-se)**

Os procedimentos auxiliares *não se destinam a propiciar a satisfação direta de interesses administrativos, nem são uma via imediata para uma contratação administrativa específica. Tais procedimentos se caracterizam, então, pela ausência de conteúdo satisfativo próprio e autônomo. A finalidade dos procedimentos em questão consiste em reduzir a complexidade e ampliar a dinamicidade dos procedimentos licitatórios, segundo o jurista Marçal Justen Filho.*⁷

Conceituado pelo inciso XLV, do art. 6º da Lei Federal 14.133/2021, o SRP consiste em um conjunto de procedimentos para realização de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, à realização de obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras⁸.

No caso das licitações para aquisição de bens e serviços comuns, o procedimento auxiliar possui o propósito de registrar fornecedores e respectivos preços, mediante única licitação, para que as necessidades daquele objeto registrado sejam contratadas junto ao vencedor, sem demandar novos procedimentos de seleção.

Corroborando, segundo a doutrina do insigne jurista, Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, o Sistema de

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 1125.

⁸ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – PRO-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Registro de Preços (SRP) *pode ser definido como um contrato normativo, que estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, antecedido de um procedimento específico e segundo condições predeterminadas.*⁹

A utilização do SRP possui, portanto, a finalidade de constituir um documento vinculativo, denominado “ata de registro de preço” (ARP), a qual tem o condão de atribuir obrigação de fornecimento ao particular detentor da ata (vencedor), de forma que ele poderá ser chamado a contratar com o órgão/entidade gerenciador, assim como com outros que a integraram (participantes), ou que aderiram à ARP posteriormente (não participante, também denominado “carona”).

A ata de registro de preços vincula tão somente os preços e condições registrados pelos particulares. Para a Administração, de outro lado, há uma facultatividade de contratação.

Nesse sentido é o disposto no art. 83, da Lei Federal n.º 14.133/21:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Especificamente, no âmbito da fase interna, ou prévia das compras ou aquisições de bens, a legislação assevera (art. 40, da Lei Geral de Licitações) que caberá ao planejamento da contratação avaliar a pertinência do processamento mediante SRP.¹⁰

As condições de utilização do SRP, bem como os seus requisitos formais, estão elencadas no art. 82, § 5º, *in verbis*:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

9 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 1158.

10 Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – PRO-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original. (grifou-se)

Logo, observado o disposto na legislação, sobretudo no que tange à forma e cumprimento das predisposições basilares previstas no art. 82, não há impeditivo jurídico que impeça a realização de certame licitatório objetivando realizar o Sistema de Registro de Preços, o qual coadunará em uma Ata de Preços, objetivando futuras contratações, conforme a demanda e a necessidade do órgão público.

Outrossim, em razão de a futura contratação almejar a aquisição de materiais de consumo de copa, incluindo gêneros alimentícios, descartáveis, utensílios e acessórios, destinados ao atendimento das demandas rotineiras do Setor de Copa da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, a Procuradoria-Geral orienta que seja realizada a licitação na modalidade pregão, devendo, via de regra¹¹, ser utilizada a sua forma eletrônica.

Dito isso, com relação ao julgamento, preceitua que o gestor público deverá optar pelo tipo ou critério de julgamento menor preço ou maior desconto.

Necessário esclarecer, ademais, que a Lei 14.133/2021 estabeleceu o rito procedimental comum, constante no art. 17 da referida legislação, sempre que adotada a modalidade pregão:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as

¹¹ Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – PRO-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

II. II Dos requisitos formais envolvendo as contratações públicas.

Para a confecção da futura contratação, o processo de compras deverá ser instruído com ampla pesquisa dos valores praticados no mercado, visando a garantir o melhor preço, consoante o princípio da economicidade e vantajosidade da contratação, conjugando-os, por certo, com outros princípios não menos importantes, tais como os da razoabilidade e da proporcionalidade.

É mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos de contratação, bem como de aferição aos valores médios praticados pelo mercado em determinado seguimento, afastando nulidades relacionadas às questões de sobrepreço, superfaturamento, preços manifestamente inexequíveis, fraudes licitatórias e de contratações públicas e, sem sombra de dúvidas, atos de improbidade administrativa.

Desta feita, a perquirição de preços médios se mostra de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza relacionada aos valores oferecidos dentro de um universo





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

de probidade, de economia, de competitividade e de vantajosidade nas contratações públicas.

Assim, sua principal função é garantir a moralidade administrativa e a não lesão ao erário, identificando valores racionalmente praticados pelo mercado, em uma futura contratação.

Corroborando com o exposto, dentre as diversas funções da pesquisa de preços, destacam-se, portanto:

- a. informar o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar;
- b. verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública;
- c. definir a modalidade licitatória;
- d. auxiliar a justificativa de preços na contratação direta;
- e. identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- f. identificar jogos de planilhas;
- g. identificar proposta inexequível;
- h. impedir a contratação acima do preço de mercado;
- i. garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- j. auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica;
- k. servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais; e
- l. subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Segundo o art. 23, da Lei 14.133/2021, o procedimento que envolve a estimativa de valores deverá seguir uma série de ações a serem praticados pelo setor competente (setor de compras e contratações públicas, via de regra), senão veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) **(grifou-se)**

Consoante a novel legislação, pois, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma **combinada ou não. (grifou-se)**

Primeiramente, a apuração dos valores praticados em mercado poderá ocorrer através da composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde, disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

De outra forma, tais valores poderão ser verificados por meio de **contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, desde que observado o índice de atualização de preços correspondente. (grifou-se)**

Em um a terceira oportunidade, a análise de valores poderá acontecer através da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal.

Em um quarto forma, os preços médios de mercado poderão ser aferidos pela **utilização de dados de pesquisa publicada sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso. (grifou-se)**

Em um quinto momento, por meio de pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital. (grifou-se)

E, por fim, através de pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Conforme visto, **tais pesquisas poderão ser realizadas de maneira**





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

combinada ou não, devendo sempre o setor competente (via de regra, setor de compras e licitações) motivar as suas tomadas de decisões, seja pela combinação, seja pela utilização de uma em detrimento da outra. (grifou-se)

Ademais, conforme afirma a legislação federal (inciso IV, art. 23), desde que de forma justificada – argumentação a ser elaborada pelo setor competente, salienta-se –, poderá haver pesquisa direta de preços de mercado, isto é, contato direto da Administração Pública com os fornecedores de serviços ou compras como forma de balizar os valores médios do certame licitatório e da futura contratação.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, ***“no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada”.*** (grifou-se)

Verifica-se, nesse sentido, que a ausência de três orçamentos na licitação não é algo necessariamente irregular, **desde que fique evidenciado dentro do procedimento que a equipe responsável pela pesquisa de preços adotou todas as medidas possíveis para obtenção do número máximo de cotações de valores praticados pelo mercado.** (grifou-se)

Adiante, por se tratar de contratação que tem como base legal a Lei 14.133/2021, algumas situações devem ser definidas pelo representante legal (Presidente) e Diretorias, com o intuito de manter um fluxo padronizado do andamento dos processos de contratação. Um exemplo é a adesão ao Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 174), destinado à pesquisa e divulgação dos atos exigidos por esta Lei, como sendo obrigatório por todos os entes federados.

No ensinamento de Marçal Justen Filho, ***“a União não dispõe de competência para especificar o modo, o local, e as condições da publicação, sendo facultado aos demais entes federados estabelecer que o órgão oficial de divulgação de seus contratos é o Portal Nacional de Contratações Públicas.”***¹²

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters. 2021. página 1.247.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

À guisa de jurisprudências proferidas pelos Tribunais, referente à novel legislação, cabe ao gestor público em conjunto com o setor competente estabelecer a melhor forma de procedimento referente à publicização junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, sendo o posicionamento jurídico da Procuradoria-Geral, de que, este é mais um canal de transparência calcado nos ditames constitucionais e princípios republicanos que guiam as ações da administração pública.

Por fim, cabe ao gestor público observar, também, se há disponibilidade financeira. Aqui cumpre apenas mencionar que o agente público, dentro do seu poder discricionário de decisão por contratar ou não, deverá se certificar de que, em optando pela contratação (direta ou por certame licitatório), há disponibilidade financeira para a realização das futuras aquisições sem que isso comprometa os cofres públicos e os compromissos a serem honrados pelo órgão público.

Para tanto, em havendo “saúde financeira”, certificado pelo setor competente, recomenda-se, pela observância ao princípio da economicidade¹³, isto é, diante da futura aquisição de bens ou serviços, seja feita realizada aferição de custo-benefício (atingir objetivo com menor custo possível e maneira mais célere), podendo, tal aferição, ser obtida através de ETP (estudo técnico preliminar)¹⁴, anteprojeto¹⁵,

13 A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – SP7 , provocada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, concluiu que economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere. - disponível em: file:///C:/Users/wedner-lacerda/Downloads/1224-Texto%20do%20artigo-2136-1-10-20151023.pdf

14 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX – estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

15 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIV – anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – PRO-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2026 13:52:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pa6a1b6368a07c>





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

projetos básicos¹⁶, executivos¹⁷ e termos de referência¹⁸, todos elaborados de forma técnica, detalhada e amplamente justificada.

Por fim, as contratações que possuam base na Lei 14.133/2021 devem possuir bases regulamentares, fluxos internos, critérios e definições impostas pelo representante legal do órgão contratante (Presidente da Câmara Municipal de Novo Hamburgo) com auxílio dos demais órgãos internos que compõem a estrutura do órgão legislativo, especialmente àqueles responsáveis pelo início, gerenciamento e distribuição das contratações a serem firmadas pelo órgão, no intuito de manter um

16 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

17 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXVI – projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

18 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – PRO-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2026 13:52:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pa6a/tb6368a07c>





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

fluxo padronizado do andamento dos processos de contratação.

Nessa toada, estabelece, a legislação, que a assessoria jurídica realizará o controle prévio de legalidade do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação.¹⁹ A norma constante no §3º, do art. 53, afirma que a divulgação do edital de licitação somente pode ocorrer após encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, logo, o edital também deve acompanhar o Processo de Compras quando remetido à Procuradoria para elaboração de parecer jurídico.

Deve, portanto, o setor competente, atentar-se ao fato de que o parecer jurídico somente será exarado após a confecção do edital e do contrato (ou instrumento similar), os quais necessitam estarem anexados ao Processo de Compras.

Nesse sentido estabelece a abalizada doutrina afirmando ser *imprescindível a manifestação do órgão jurídico acerca do projeto de edital, para verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares acerca da licitação e do futuro contrato.*²⁰

III. Conclusão

Diante do todo exposto, em atenção aos comandos impostos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021), aos princípios de direito umbilicalmente conectados às contratações públicas e ao Direito Público, e observadas as formalidades impostas pela referida legislação, a Procuradoria-Geral, após vista dos autos do Processo de Compras n.º 74/2026 – 109221/2026, não vislumbra óbice jurídico à realização de certame licitatório na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, visando à formalização de uma Ata de Registro de Preços, por meio do procedimento auxiliar denominado Sistema de Registro de Preços (SRP).

Por derradeiro, contudo não menos importante, todo o arrazoado exposto até então trata-se de ato administrativo opinativo, isto é, s.m.j, de caráter técnico-

respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

19Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

20CARVALHO, Matheus. *Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada*. 5.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodim, 2025. p. 281.

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – PRO-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/09/2026 13:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pa6a1b6368a07c>





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

opinativo, podendo, o gestor público, divergir do entendimento e adotar conduta diversa da recomendada pela presente peça administrativa, todavia, em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), deverá motivar a sua decisão, sob pena de configurar de “erro grosseiro” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

Nesse sentido é o entendimento do Pretório Excelso, que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito do tema em julgado proferido nos autos do MS nº 24.584-1.²¹

É o expedito parecer, *sub censura*.

Novo Hamburgo, 21 de setembro de 2026.

Wedner Lacerda
Procurador
OAB/RS n.º 95.106

Deiuid Amaral da Luz
Procurador-Geral
OAB/RS n.º 95.241

21 Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. *in verbis*: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – PRO-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)

